PROJETO DE LEI Nº 302/2016

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Paulo Magalhães Júnior ao PL nº 302/2016, de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 302/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Programa de Incentivo à Restauração e Recuperação de Imóveis do Centro Antigo de Salvador – PROGRAMA REVITALIZAR, e dá outras providências".

Segundo a justificativa, a proposição visa "estimular a restauração, recuperação, reforma e conservação dos imóveis, tombados ou não, bem como edificação nos terrenos ociosos ou subutilizados localizados no Centro Antigo da nossa Capital".

Recebida a proposição, o Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório indicativo da base legal e regimental da proposição (artigos 46 e 51 da Lei Orgânica do Município e artigos 172 e 175 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador).

Além disso, anexou cópias das legislações citadas no projeto para instrumentalizar o trabalho de análise.

Encaminhada, a proposição, para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o ilustre Vereador Paulo Magalhães Júnior foi designado relator. Ao tomar conhecimento do voto, solicitei vistas em 06.03.17, com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91.

É o relatório.

2. Análise

Ao exame de admissibilidade do projeto de lei em análise, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Programa de Incentivo à Restauração e Recuperação de Imóveis do Centro Antigo de Salvador – PROGRAMA REVITALIZAR, e dá outras providências", constatou-se a existência de sérios vícios que impedem a tramitação regular da proposição.

O primeiro vício a ser apontado diz respeito à violação ao § 6º, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, que reza:

> § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Isto porque o projeto, além de tratar de benefícios fiscais diversos, institui a "edificação ou utilização compulsória no centro antigo de Salvador" em seu Capítulo III, razão pela qual não trata, exclusivamente, da remissão e isenção de tributos, como previsto na Carta Magna.

O tributarista Roque Antônio Carrazza (*in* Curso de direito constitucional tributário, 22ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.863) esclarece que

> [...] qualquer vantagem fiscal ('subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão') só será válida se objeto de 'lei específica' da pessoa política, isto é, que 'regule exclusivamente' tal matéria. Daí podermos falar em princípio da especificidade e exclusividade das leis tributárias específicas. Portanto, **nenhum benefício fiscal pode ser disciplinado em lei voltada a outros temas.** [...]

Considerando-se que o projeto envolve outro tema, fica evidenciada sua inconstitucionalidade.

Aliado à inconstitucionalidade, o projeto não cumpre o requisito previsto no 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/2000), que reza:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e **a pelo menos uma das seguintes condições:**
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> **II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

A primeira ilegalidade que indica diz respeito à ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes. Observe-se que, no particular, a justificativa limita-se a informar que:

> [...] o impacto financeiro decorrente do presente Projeto de Lei em termo de renúncia na arrecadação tributária municipal está estimado em R$ 499 mil e 573 mil para os exercícios de 2017 e 2018, respectivamente, quando será considerado nas respectivas leis orçamentárias anuais, uma vez que não terá impacto no presente exercício.

Logo, se a vigência da renúncia fiscal proposta terá início em 2017, o projeto deveria indicar o impacto financeiro nos anos de 2017, 2018 **e 2019**, porquanto o prazo de diferimento do lançamento do ITIV será de três anos, que não se observa.

Por outro lado, entre as duas alternativas previstas nos incisos I e II, o Executivo fez a opção pelo inciso II, ao sustentar que:

> [...] Sua compensação econômica e fiscal se dará não apenas pelo novo dinamismo que a região ganhará, com o uso e frequência da população local, assim como pelo incremento da atividade turística em nosso Município, com a atração de mais visitantes, em decorrência da imagem que o Centro Histórico revitalizado trará para a Cidade, mas também pela própria implementação do IPTU Progressivo, vinculado ao instrumento de edificação ou utilização compulsória, que neste mesmo Projeto de Lei se institui.

A justificativa, no particular, carece de objetividade, não atendendo à exigência da legislação que exige indicação objetiva de "medidas de compensação" "por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição". A referência aos supostos "dinamismo" ou "incremento de atividade turística" no Município não se aproximam, nem de perto, das medidas de compensação referidas, nem tampouco estão mensuradas em probabilidade numérica.

Some-se a isso o fato de que o projeto prevê benefícios de, praticamente, todos os tributos municipais (ITIV, IPTU, TRSD, TL e ISS), que podem, inclusive, ser gozados cumulativamente por um mesmo contribuinte, o que exige ainda mais a demonstração, por parte do Executivo, da compensação prevista no art. 14, II, da LRF.

Convém ressaltar que a previsão do IPTU Progressivo referido não é suficiente para garantir essa compensação, desde quando, pelo teor do projeto, não há garantia de sua cobrança, desde quando estará condicionada à não edificação ou utilização do imóvel localizado no centro antigo de Salvador e, ainda assim, após a conclusão do

procedimento administrativo que poderá durar até 2 (dois) anos, como se infere do art. 15, III, do projeto em análise.

3. Voto da relatora

Em face do exposto, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas, voto pela REJEIÇÃO do PL nº 302/2016, de autoria do Poder Executivo e, consequentemente, pelo seu arquivamento.

Sala das Comissões, 09 de março de 2017

Vereadora Aladilce Souza
Relatora